ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Lei Municipal Nº 009/97 de 23 de junho de 1.997.

Dispõe Sobre a Criação do Sistema Municipal de Educação e dá Outras providências.

O Prefeito Municipal de Piçarra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Sistema Próprio de Educação

Art. 1° Fica instituído conforme Art. 279 da Constituição do Estado do Pará, Art. 11 da Constituição Federal e Art. 180 da Lei orgânica Municipal, o Sistema Próprio de Educação do Município de Piçarra.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem competência de fiscalização do Sistema Municipal de Educação.

Art. 2° O Sistema Municipal de Educação é a organização conferida à educação pelo Poder Público no âmbito municipal e compreende:

I - Princípios, fins e objetivos da ação educativa, previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica, ressaltando-se a universalização quantitativa e qualitativa do 1° grau, a gratuidade da educação pública, a progressividade de atendimento à educação infantil e à Educação dos conteúdos programáticos e modos de gestão, onde couber, à realidade local;

II - normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna do Sistema Próprio de Educação como parte interna do seu sistema social e fator de sua transformação, de modo a permitir o exercício da função federativa municipal de supervisão e normalização de toda e qualquer atividade municipal, ou seja, no âmbito do município;

III - órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá ação educativa, basicamente à Secretaria municipal de Educação e o Conselho municipal de Educação, a primeira com função típica executiva ligada à rede própria, à rede privada e às colas da rede pública

Publicado
Em, 23/06/97

estadual que, por força de convênios ou outro instrumento, tenha passado à gestão municipal, e o segundo com função normativa e fiscalizadora.

CAPÍTULO II
Do conselho Municipal de Educação

Art. 3° O Conselho Municipal de Educação, integrante do Sistema Municipal de Educação, conforme Art. 278 da Constituição Estadual, criada pela Lei 7.509 de 30 de janeiro de 1.991, realizará sua função normativa e fiscalizadora, prevista no artigo 180 Parágrafo 3° Inciso I da Lei Orgânica Municipal, através das seguintes competências:

I - estabelecer procedimentos normativos necessários ao bom gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a Planejamento, informação e avaliação;

II - aprovar, em primeira instância, o Plano de Educação do Município, elaborado pelo Poder Executivo bem como as aplicações de recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação pública municipal;

III - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular às aplicações financeiras orçamentarias nos mínimos previstos em lei;

IV - ser a referência normativa básica dos conselhos Escolares, analisar e decidir sobre pleitos deles originados;

V - estabelecer normas para instalação e fincionamento de entidade e iniciativas educacionais, em qualquer nível e tipo, em área de jurisdição do Município de Piçarra, observando a legislação vigente;

VI - acompanhar o levantamento anual da população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito de universalização quatitativa e qualitativa da educação.

Art. 4° O Conselho Municipal de Educação será composta de pessoas de reconhecida experiência e competência educacional e cultural, e com os respectivos suplentes, sendo 02 (dois) membros representantes das organizações representativas dos trabalhadores em educação, 02 (dois) membros representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) membros indicados pelas organizações representativas dos estudantes e 02 (dois) membros indicados por um colegiado dos pais.

Art. 5° O Conselheiro, todos obrigatoriamente deve ser residentes no Município e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1°. No caso de substituição, o suplente concluir o mandato do sucedido, devendo-se obter novo suplente pelos mesmos procedimentos para a indicação.

§ 2°. O Presidente e o Secretário deverão ser eleitos pelos conselheiros na primeira reunião através de escrutínio direto e secreto obtendo 50% + 1 dos votos..

Publicado
Em, 23/06/92

Art. 6º Após a instalação do Conselho, haverá um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração e aprovação do Regimento Interno.

Parágrafo único. Para o adequado funcionamento do conselho, a Secretaria Municipal de Educação fornecerá pessoal e os meios físicos e financeiros necessários, acordados entre o Secretário municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III
Da Educação Ambiental

Art. 7º A Educação Ambiental é considerada prioridade relevante do Sistema Próprio de Educação e tem na Escola Pública seu espaço reservado no que se refere à conscientização com teorias isto, enquanto o Município de Piçarra não contar com sua Escola Bosque.

Art. 8º A Educação Ambiental nas escolas constará, entre outras, das seguintes iniciativas sempre sistemáticas e cumulativas:

I - programação curricular, no sentido de empregar as atividades curriculares normais com sentido ambiental;

II - programação paracurricular constante, sobretudo organização de eventos mobilizadores;

III - pelo menos uma vez por semestre, dedicação de um dia letivo à ecologia, incluindo-se programação dentro e/ou fora do espaço escolar;

IV - para além do contrato ecológico, contribuição participativa, de preferência construída e elaborada, dos alunos;

V - presença marcante de objetos ou equipamentos reais ou simbólicos que possam traduzir o compromisso ambiental da escola.

CAPÍTULO IV
Da Educação Ambiental

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação é órgão executivo do Sistema Próprio de Educação do Município de Piçarra, dotada das seguintes competências:

I - planejar, avaliar e supervisionar atividades e iniciativas educacionais da rede pública própria, dirigir e gerência atividades e iniciativas educacionais de qualquer nível e tipo no Município, incluso no Sistema Municipal de Educação Ambiental;

II - buscar permanentemente a devida qualidade formal e política da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a formação permanente dos docentes;

Publicado
Em 23/06/17

III - viabilizar as determinações legais relativas sobretudo à universalização quatitativa e qualitativa da educação de 1° grau e a abrangência progressiva da educação infantil, e às aplicações orçamentarias;

IV - subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e fiscalizadora;

V - gerência, em termos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos, a rede própria, com vistas à oferta qualitativa e sempre atualizada e à instrumentação adequada do processo de desenvolvimento da cidadania através da educação pública;

VI - manter, avaliar e atualizar a rede própria de respectivo corpo docente.

Art. 10° A Secretaria Municipal de Educação, no objetivo de garantir o atendimento dos direitos constitucionais previstos, terá, em sua estrutura técnico-gerencial, as seguintes características.

I - Adequada competência técnica de planejamento, pesquisa, avaliação e informatização, capaz de subsidir programas e projetos com a devida qualidade e autorização, promover a renovação constante em termos de conhecimento e tecnologia, intercambiar no país e fora dele experiências e inovações teóricas e práticas, estabelecer objetivos, metas e sistemas de cobranças, alocar, gerar e obter recursos em vista das finalidades a serem atingidas, dominar instrumentação eletrônica para o processo de ensino/aprendizagem, e sobretudo garantir às crianças nas escolas e manejo e a criação do conhecimento atualizado para o exercício da cidadania;

II - Adequar tratamento da política da educação e do corpo docente, com vistas a conjugar de modo progressivo a necessária competência técnica e a devida valorização profissional, estabelecer sistemas de avaliação recorrente do desempenho escolar dos alunos e docentes, manter cursos de atualização constante e recorrente que levam à capacitação em termos de elaboração autônoma, domínio de tecnologia educacional;

III - Adequado gerenciamento da máquina administrativa no sistema executivo como um todo, com vista à aplicação correta e produtiva dos recursos humanos envolvidos, ao apoio condizente às atividades-fim, e sobretudo ao funcionamento conveniente à sociedade.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo a estruturar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Educação em termos técnicos e administrativos, no que se diz respeito à organização, exceto corpo docente das escolas, devendo instaurar concursos públicos para aprimorar o quadro, respeitando os limites financeiros do orçamento municipal.

CAPÍTULO V
Da Autonomia das Escolas

Art. 12 Fica instituído o regime de autonomia das escolas com base nos seguintes dispositivos:

Publicado
Em 23/06/92

MF.

I - todas as escolas desenvolverão, através de seu corpo docente e técnico, sob liderança do Diretor, projeto pedagógico próprio, histórica e culturalmente circunstanciado, a ser revisto e atualizado anualmente e submetido de desempenho docente escolar;

II - O projeto pedagógico próprio deverá incluir, entre outros componentes, atualização constante e pluralista da oferta curricular e dos procedimentos didáticos, adequação comunitária e cultural, avaliação permanente do desempenho docente e escolar;

III - toda escola terá, conforme programa específico da Secretaria Municipal de Educação acesso a recursos financeiros destinados a atender pequenas e rápidas demandas, com o objetivo de evitar atrasos e emperramentos burocráticos.

Art. 13 Toda escola organizará um Conselho Escolar, conforme o Art. 180, parágrafo 3°, inciso II da Lei Orgânica Municipal, com função normativa e fiscalizadora, deliberativa e consultiva, articulando com o Conselho Municipal de Educação, tendo membros do corpo técnico da escola, do corpo docente, do apoio, dos alunos, dos pais e da comunidade onde a escola está inserida, sendo em quantidade paritária ao corpo técnico da escola.

§ 1° - O Presidente do Conselho Escolar será eleito, por maioria simples de votos, entre conselheiros, e nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2° - Havendo vacância de cargo de Conselheiros, assume o suplente para complementar o mandato previsto, devendo-se obter outro suplente pelo mesmo processo.

§ 3° - No prazo de trinta dias após a eleição do Conselho deverá haver a elaboração e aprovação do Regimento Interno logo em seguida sancionado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 14 Serão atribuições do Conselho Escolar:

I - aprovar as movimentações e prestações de contas dos recursos financeiros repassados à escola;

II - avaliar o desempenho escolar de todos os seus componentes e propor alterações necessárias à Direção da Escola em primeira instância, à Secretaria Municipal de Educação, em segunda instância, e ao Conselho Municipal de Educação, em fase recursal;

III - apreciar e avaliar o projeto pedagógico;

IV - acolher, examinar e encaminhar, se for o caso, reclamações de qualquer procedência.

CAPÍTULO VI
Da Constituição e dos Direitos

Publicado
Em, 23 06 97

Art. 15 O Diretor da escola tem como função primordial a de liberar o projeto pedagógico próprio e a de sustentar e documentar o necessário manejo e construção de conhecimento no ambiente escolar.

§ 1° - Em termos administrativos, o Diretor será auxiliado por técnico formado em administração escolar, exceto em escolas cujo tamanho e complexidade ainda não o exijam, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° - A Secretaria Municipal de Educação fixará as escolas que, em razão de tamanho físico, e numérico de alunos e complexidade administrativa e didática, terão mais de um administrador escolar.

Art. 16 Os diretores de escolas serão constituídos através de escrutínio direto e secreto obedecendo os seguintes critérios:

I - licenciado Pleno em Pedagogia (1ª exigência);
II - licenciatura Plena em Administração Escolar (2ª);
III - licenciatura Curta em Pedagogia (3ª);
IV - graduação a nível de Magistério (4ª).

Art. 17 Poderá condidatar-se todos os docentes que cumprir em dos incisos do Artigo anterior e tiver no mínimo 02 (02) anos de profissão no Grupo Ocupacional de Magistério.

Parágrafo único - Não concorrendo mais de um candidato, o candidato único deverá obter 50% dos votos para a validade da eleição.

Art. 18 Compreende-se como eleitos para o processo de eleição de Diretoras:

I - funcionários da escola;
II - pais ou responsável;
III - alunos acima de 12 anos de idade.

Art. 19 O candidato que for eleito ocupará o cargo, após nomeação pelo Secretário Municipal de Educação, tendo mandato de 02 (dois) anos e podendo submeter a novo processo eletivo.

Art. 20 O mandato de Diretor pode ser impugnado junto ao Conselho Municipal de Educação, se a impugnação provier do processo eletivo, no prazo de até 15 dias após a eleição, ou se ainda não ocorreu a instalação do Conselho Escolar, valendo este, em seguida, como instância de impugnação em todos os outros possíveis casos.

§ 1° - A impugnação consta da apresentação de pelo menos 50% de assinaturas comprovadas dos respectivos pais de alunos, ou de iniciativa de dois terços do corpo docente e funcional de escola, o que determinará a instalação de sindicância junto ao Conselho Escolar, conforme o caso, cuja função inicial é garantir o reconhecimento legal do pleito de impugnação.

Publicado
Em, 23 06 92.

§ 2° - A impugnação deve ser julgada no prazo de quinze dias, por maioria simples de votos, e caso aceita, assume o substituto, se houver, ou alguém designado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3° - O julgamento definitivo do Diretor impugnado deve ocorrer dentro do prazo máximo de 1 (um) mês após a aceitação da impugnação pelo Conselho Escolar, a impugnação terá que ter maioria de dois terços dos votos no Conselho Municipal de Educação, e, se considerado culpado, será definitivamente afastado e proibido de concorrer a novo processo eletivo pelo prazo de nove anos.

§ 4° - Se rejeitada a impugnação, o Diretor volta ao posto cumprir seu mandato previsto.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Educação fixará regras em torno do processo eletivo do diretor da escola, incluindo organização e controle de todos os procedimentos e distribuição dos candidatos por escola, modo de receber e computar votos, bem como de fiscalização eleitoral.

Art. 22 É exigido para o exercício das funções de diretor e do administrador escolar, dedicação integral ao trabalho, sendo defeso a tais titulares o exercício de qualquer outra função pública.

CAPÍTULO VII
Do Corpo Docente

Art. 23 Os docentes da rede municipal própria deverão primar pela qualidade formal e política no desempenho da função de orientar o processo de construção do conhecimento e de formação cívica dos alunos, buscando a devida atualização e competência para fazer jus aos anseios das novas gerações no contexto das mudanças históricas locais.

Art. 24 Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir devida valorização profissional, no sentido de imprimir a condizente atração pela função docente e de premiar o mérito, estabelecendo carreira fundada na dignidade e na competência.

Art. 25 Os docentes devem ser submetidos, de modo constante e recorrente, a processo avaliado e formativo permanente tendo em vista sobretudo o direito do aluno a melhor desempenho escolar possível.

Art. 26 Devem ser garantidas aos docentes condições adequadas de exercício profissional, sobretudo atendimento dos padrões de competência técnica esperada, como estudo, pesquisa, elaboração própria, teorização das práticas, atualização constante de produção de instrumentação eletrônica.

Art. 27 Cabe ao Diretor o papel primordial de liderar o projeto pedagógico próprio da escola.

Publicado
Em 23/06/97

Parágrafo único - A parte administrativa será conduzida por técnico em Administração Escolar, onde for definida sua existência, conforme Art. 15, Parágrafo 1° desta Lei.

CAPÍTULO VIII
Do Corpo Discente

Art. 28 O acesso de toda a população prevista à educação e o respectivo sucesso qualitativo é o dever primordial do Sistema Próprio de Educação do Município de Piçarra.

Art. 29 Será mantida, de modo constante e recorrente, universal ou por amostragem, processo avaliativo para aferir o rendimento escolar e interferir no planejamento do sistema, de modo a dar cuprimento cabal aos direitos da população.

Art. 30 Em junho de cada ano e sob fiscalização do Conselho Municipal de Educação, deve-se-á proceder a chamada escolar, com vista a mobilizar os pais de filhos escolarizáveis e evitar a exclusão de qualquer criança.

Parágrafo único - Periodicamente, a Secretaria Municipal de Educação deve organizar processo estatisticamente fundado para averiguar os avanços na universalização do 1° grau e no atendimento progressivo através de educação infantil, bem como para determinar a demanda de formas específicas de educação, como a especial, de jovens e adultos e supletiva.

Art. 32 A SEMEC incluirá, obrigatóriamente em seu processo de planejamento e avaliação, metas de aprimoramento do aproveitamento escolar qualitativo por parte dos alunos, com vista a garantir, cada vez mais, que todos possam entrar e completar o 1° grau.

Art. 33 É dever da SEMEC ampliar progressivamente e com prioridade para a população mais assistida a oferta de educação infantil.

Art. 34 A oferta de educação deverá corresponder à sua importância no processo de formação da cidadania, excluídos todos os expedientes de nivelamento por baixo, abreviação curricular, superposição de turnos, ausência de disciplinas, e sobretudo estigmatização das periferias.

§ 1° - O direito à educação permanece para além da idade escolar, em particular para os que não conseguiram completá-la na idade prevista.

§ 2° - A SEMEC deverá sustentar oferta da educação supletiva e permanente, também sob a forma de educação supletiva e permanente, também sob a forma de educação à distância com base na instrumentação eletrônica.

Publicado
Em 23/06/99

CAPÍTULO IX
Da Rede Física

Art. 35 As escolas deverão estar devidamente equipadas e seguras para funcionamento, em qualquer período, primando pela imagem do lugar estratégico dos processos de formação da cidadania competente.

Art. 36 A SEMEC envidará esforços para modernizar o aproveitamento, informatizar a rede, atualizar os equipamentos e dar cumprimento à autonomia das escolas.

Parágrafo único - Escolas das periferias ou localização entre populações carentes deverão desfrutar dos mesmos padrões físicos e técnicos que aquelas de centros ou destinados a segmento de maior poder aquisitivo.

CAPÍTULO X
Do Apoio Didático e Assistência

Art. 37 A SEMEC, em consonância com entidades de educação do Estado e da união, promoverá uso e produção própria de material didático adequado, inclusive de instrumentação eletrônica, com vista a adotar a oferta escolar e técnica de melhor qualidade possível em termos de educação e conhecimento.

Art. 38 Da mesma forma cabe oferecer a assistência social devida e reconhecimento aos alunos, normalmente a alimentação escolar e outros apoios da esfera da seguridade social.

Art. 39 A escola para cumprir seu papel de lugar privilegiado de construção educativa do conhecimento, deverá contar com o apoio de docentes e técnicos profissionalmente valorizados e tecnicamente competentes, de diretores capazes de liderar o projeto pedagógico, de atividades e equipamentos dedáticos a secundar processos construtivos do "aprender e aprender", para superar meras modalidades reprodutivas, que reduzem os alunos a simples objetos de aprendizagem copiada.

CAPÍTULO XI
Disposições Transitórias

Art. 40 Com objetivo de instaurar processo gradativo e seguro para o desenvolvimento da autonomia das escolas e da Constituição de direitos através de processo eletivo, devem ser observadas pelos seguintes dispositivos transitórios:

I - uma vez promulgada esta Lei, serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, novos Diretores, pro tempore das escolas ou confirmados os atuais, também pro tempore.

II - O ano de 1997 será considerado preparatório para inauguração da nova sistemática, devendo o primeiro processo eletivo realizar-se 30 (trinta) dias após o início do ano letivo de 1998.

Publicado
Em 23/06/92

III - A SEMEC está obrigada a organizar detalhadamente o processo eletivo, dando ampla informação aos interessados e aos eleitores.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra

Em, _____ de _____ de 1.997.

MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em, 23 / 06 / 97